



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171620-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLGA GOMBIESKI MORAES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1171620-54.2023.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: Olga Gombieski Moraes

Apelado(a): Banco Pan S/A

Comarca: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 6ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIAO

Voto n.º 3334

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DECURSO DO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DA AUTORA.

RAZÕES DE DECIDIR: Pedido de assistência judiciária indeferido. Decisão que não foi objeto de recurso. Natureza tributária das custas processuais, que são devidas desde a propositura da ação ou de despacho inicial. Incidência do art. 1º e art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2203, e do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 91, cujo relatório se adota, por haver condenado ao recolhimento da taxa judiciária.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela OLGA GAMBIESKI MORAES, (fls. 94/95) pretendendo a reforma do julgado para a dispensa ao recolhimento das custas.

Contrarrazões às fls. 109/113.

Preparo não recolhido.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisional de contrato bancário na qual pretendia a Apelante discutir quanto aos juros remuneratórios que teriam sido fixados acima do autorizado pelo INSS.

O Juízo a quo, indeferindo a gratuidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito condenando a Apelante ao pagamento da taxa judiciária.

Pois bem.

O apelo não comporta provimento.

Consta dos autos que a parte autora teve indeferido seu pedido de assistência judiciária gratuita por decisão de pág.86, sendo-lhe facultado o prazo de 15 dias para recolhimento das custas.

Contra essa decisão não foi interposto recurso.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas sobreveio sentença de extinção, com condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

O recurso de apelação interposto pela autora buscando a isenção do recolhimento das custas não prospera.

Isso porque, quando proferida a sentença de extinção, já havia decorrido o prazo para cumprimento ou interposição de recurso contra a

decisão que indeferiu a gratuidade, operando-se a preclusão.

Ainda, não se pode ignorar a natureza de tributo atribuída às custas processuais, surgindo a obrigação de recolhimento com a simples propositura da ação.

Nesse sentido tem-se decidido:

“Apelação. Serasa limpa nome. Gratuidade da justiça indeferida. Decisão que não foi objeto de recurso. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Determinação de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Exigência de natureza tributária. Decisão mantida. Recurso improvido”.
(TJSP; Apelação Cível 1082248 94.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA INDEFERIMENTO DA INICIAL - AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 485, I e IV, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - PERTINÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS SÃO ESPÉCIES DE TRIBUTO, DEVIDAS PELA SIMPLES DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, COM O ACIONAMENTO DA JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais, acarreta a necessidade de seu respectivo pagamento,

sob pena de inscrição na dívida ativa, tendo em conta a natureza tributária de taxa devida pela prestação do serviço público forense”. (TJSP; **Apelação Cível 1007774-58.2023.8.26.0196; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).**

Acresça-se que a obrigatoriedade do recolhimento das custas guarda consonância com as recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 2024/50849), **Enunciado 13:** “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Veja-se que o art. 1º da Lei Estadual n. 11.608/2003 dispõe que as taxas judiciárias, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, e são devidas no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial (art. 4º, I, do mesmo diploma legal).

No caso em questão, as taxas não foram recolhidas no momento da distribuição da ação; o pedido de assistência judiciária foi indeferido; inexistência de recurso contra tal decisão, operando-se a preclusão; e só após o decurso do prazo concedido para recolhimento das custas, foi o feito extinto.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso** interposto pelo Autor.

Atente a parte para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA